Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0808609-29.2018.8.15.2001
[Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JARDILINA MARIA DA SILVA
REU: PORTAL ADMNISTRADORA DE BENS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de **ação de indenização por danos morais** proposta por **JARDILINA MARIA DA SILVA** em face de **SHOPPING MANAÍRA**, todos qualificados e representados por advogados constituídos. Aduz a parte autora, em suma, na inicial, pessoa idosa com mais de 80 anos, que na véspera do Natal, dia 24 de dez/2017, esteve com sua família nas dependências do Shopping Manaíra, ora promovido, para almoçarem e consumirem produtos e serviços oferecidos pelo referido shopping. Alega que, no piso do térreo, havia um ambiente de lazer para crianças brincarem em um trem (vídeo anexo), aonde o neto da parte autora foi brincar acompanhado de sua mãe, ficando a senhora Jardilina acompanhada de sua outra filha. Neste instante, **uma estrutura de placa, que fazia um arco de entrada no referido ambiente de lazer, caiu em cima** da autora e de sua filha, ocasionando a queda da requerente e, consequentemente, diversas lesões, conforme provas dos autos. Neste víeis, requer a condenação da promovida em danos morais no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) e danos materiais de R$ 939,61 (novecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), em razão das lesões suportadas e despesas medicamentosas.

Citado, o promovido tornou-se revel. A parte autora pediu o julgamento antecipado da lide, sem demais provas a produzir.

Eis o breve relatório.

Lança-se a decisão.

Inicialmente, insta salientar que a relação imposta entre as partes está inserida nas disposições do CDC, consoante dispõem os artigos 2º e 3º do referido diploma legal, o qual transcrevo, in verbis, respectivamente:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Pois bem. O consumidor ao se dirigir a determinado estabelecimento comercial, não se limita a adquirir mercadorias. Explico, em razão de todas as facilidades ofertadas no comércio, sobretudo em relação aos grande Shopping, semelhante à empresa promovida, são disponibilizados vários serviços aos consumidores, no intento de atraí-los às suas dependências, comodidades estas, por exemplo, segurança, conforto, estacionamento, dentre outros.

Deste modo, exatamente neste ponto reside a comprovação de que não há, simplesmente, a mera venda de produtos, mas, igualmente, deve ser oferecido a devida segurança dentro do estabelecimento, que, geralmente, encontra-se inserido no valor final dos serviços prestados, como o de entretenimento na época do Natal, repassadas ao consumidor.

Neste diapasão, necessário se faz analisar a ocorrência de falha no fornecimento do serviço disponibilizado pelo promovido. Assim, analisando-se as provas colhidas no caderno processual, tenho por certo que o requerido agiu sem a diligência necessária, com negligência na fixação do suporte de madeira que integrava a ornamentação natalina no local onde a autora se encontrava com sua filha, ao ponto de cair sobre as mesmas, ainda, quando se trata de pessoa idosa com 80 anos de idade.

Nisso consiste o nexo causa entre fato e dano sofrido pela promovente, não se podendo cogitar qualquer alegação de caso fortuito ou força maior para o caso em liça ou mesmo culpa exclusiva da vítima. Neste contexto, indubitavelmente, apura-se a falha no fornecimento de serviço, incorrendo, pois, o promovido, na devida condenação à reparação moral.

Destarte, os danos morais são aqueles que acabam por abalar a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade das pessoas físicas ou jurídicas.

A caracterização da ocorrência dos danos morais depende da prova do nexo de causalidade entre o fato gerador do dano e suas consequências nocivas à moral do ofendido.

É importantíssimo, para a comprovação do dano, provar minuciosamente as condições nas quais ocorreram às ofensas à moral, boa-fé ou dignidade da vítima, as consequências do fato para sua vida pessoal, incluindo a repercussão do dano e todos os problemas gerados reflexamente por este. Deste modo, as lesões suportadas pela promovente estão intrinsecamente ligadas à conduta negligente da promovida, merecendo, portanto, ser acolhida a pretensão.

Em relação ao quantum indenizatório, sabe-se que não existe forma objetiva de aferir e quantificar o constrangimento e o abalo psíquico sofrido. Entretanto, doutrina e jurisprudência estão conjugando esforços para estabelecimento de parâmetros.

Necessária se faz a ponderação em cada caso, porquanto tratar-se de questão subjetiva, na qual a reparação deve corresponder à lesão, e não ser equivalente a ela, sendo certo que, na fixação do valor da reparação por dano moral, deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que o quantum reparatório, sem perder seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado nem se traduza em quantia irrisória.

Esse numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto bastante para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos.

No caso, considerando os parâmetros acima enfocados, tenho que a indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende às ponderações exigíveis.

Quanto ao dano material, o entendimento corrente é de que este deve ser comprovado. Verifica-se dos autos essa comprovação através de notas fiscais e exames realizados pela autora. Neste caos, efetivamente, a autora teve despesas com exames e compra de medicamentos para o tratamento das lesões causadas por culpa da ré, em razão do acidente sofrido dentro do Shopping pela falta de segurança devida, cujas despesas não foram pagas pela parte ré. Portanto, deve a promovida ser condenada em danos materiais no valor de R$ 939,61 (novecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos).

Por todo o exposto, e do mais que constam nos autos, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC, condenando o promovido, **Shopping Manaíra,** a quantia de R$ 7.000,00 (cinco mil reais) a títulos de danos morais, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, ao pagamento de R$ 939,61 (novecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), a título de danos materiais, devidamente corrigidos.

Condeno, igualmente, o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes para os quais arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.

João Pessoa, 1 de outubro de 2020.

JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ

Juiz de Direito